



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 400 275,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.*

SUMÁRIO**Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente****Despacho conjunto n.º 601/07:**

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, Rua Eugénio de Castro, Bairro Vila Alice, n.º 7, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 2818, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome de José Gonçalves.

Despacho conjunto n.º 602/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, na Avenida ex.-Paulo Dias de Novais, n.º 16, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1335, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome da Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola.

Banco Nacional de Angola**Aviso n.º 4/07:**

Determina, que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional

Aviso n.º 6/07
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar o limite de exposição ao risco de câmbio e ouro das instituições financeiras sujeitas à Supervisão do Banco Nacional de Angola;

Ao abrigo das disposições combinadas das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 70.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola; determino:

ARTIGO 1.º
(Limite de exposição ao risco cambial)

Sem prejuízo dos Fundos Próprios Regulamentares exigidos para cobertura do risco de câmbio e ouro estabelecidos em regulamentação específica, a exposição cambial está limitada a 100% dos Fundos Próprios Regulamentares para as posições activas (longas) e a 40% para as posições passivas (curtas).

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente aviso entende-se por:

- a)* exposição cambial líquida, a diferença entre a exposição activa ou longa e a exposição passiva ou curta, em moeda estrangeira ou indexada à variação cambial;
- b)* exposição cambial activa ou longa, o somatório dos activos e outros direitos em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial;
- c)* exposição cambial passiva ou curta, o somatório dos passivos e outras obrigações em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial.

ARTIGO 3.º
(Base de cálculo)

1. A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser calculada sobre todas as posições activas e passivas, incluindo as extrapatrimoniais que resultem em responsabilidades, constituídas ou indexadas à moeda estrangeira e ouro.

2. As posições activas e passivas devem ser informadas pelo valor contabilístico, líquidas das provisões e outros ajustes.

3. As operações com derivados devem ser informadas pelo valor de mercado, à excepção das operações a termo que devem ser informadas pelo valor de custo.

4. As garantias prestadas, os compromissos irrevogáveis, as operações cambiais e os serviços prestados por terceiros devem ser informados pelo valor contabilístico.

ARTIGO 4.º
(Conversão)

A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser apurada em moeda nacional, mediante conversão dos valores em moeda estrangeira e ouro das operações, utilizando o câmbio médio de referência do dia.

ARTIGO 5.º
(Regime transitório)

Para permitir a adequação das instituições financeiras ao limite de exposição ao risco de câmbio, deve ser observado o seguinte cronograma de implementação:

- a)* no sexto mês a contar da data da publicação do presente aviso, a exposição poderá ser de, no máximo, 150% para as posições longas e 40% para as posições curtas;
- b)* no 12.º mês a contar da data da publicação do presente aviso, a exposição poderá ser de no máximo 100% para as posições longas e 40% para as posições curtas.

ARTIGO 6.º
(Revisão dos prazos)

O Banco Nacional de Angola, sempre que julque necessário, pode rever os prazos acima referidos.

ARTIGO 7.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, designadamente os Avisos n.º 6/03, de 7 de Fevereiro e n.º 15/03, de 17 de Outubro.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Muirício*.

Aviso n.º 7/07
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar o limite de imobilização;